



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000286787

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307105-81.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, é agravada EMILY MIGLIATO FERRARI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2307105-81.2024.8.26.0000
Agravante: Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.a
Agravado: Emily Migliato Ferrari
(Voto n° 42,787)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - DESCABIMENTO - EXAME DA TESE DE EXCESSO QUE DEPENDIA DO ESCLARECIMENTO, PELO RECORRENTE, A RESPEITO DA METODOLOGIA POR TRÁS DOS CÁLCULOS DO REEMBOLSO CONTRATUAL DAS DESPESAS - INFORMAÇÃO NÃO PRESTADA ADEQUADAMENTE - CONSEQUENTE REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE HAVIA SIDO ADVERTIDA, CASO OS ESCLARECIMENTOS NÃO FOSSEM PRESTADOS - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 72/73 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação da executada.

Irresignado, pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que há excesso na execução; o título executivo judicial limitou o reembolso a ser feito de forma parcial, não integral; o pagamento integral da nota no valor de R\$88.627,39 viola a coisa julgada material; não houve requerimento administrativo de reembolso; requer o acolhimento da impugnação e o reconhecimento do excesso.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido por decisão de lavra da i. Des. Clara Maria Araújo Xavier (fls. 112/113).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Contrarrazões às fls. 116/129.

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparos.

A detida análise dos autos revela tratar de ação de cobrança, em que a autora busca o reembolso das despesas de R\$88.627,39, em razão de tratamento realizado em hospital particular.

A sentença de procedência (fls. 181/184, origem) foi modificada pelo v. acórdão que, dando provimento em parte ao recurso do Bradesco Saúde S.A., determinou o reembolso parcial das despesas somente, observado o limite contratual (fls. 243/251, origem).

Alegando o descumprimento da obrigação, a autora instaurou cumprimento de sentença para compelir a requerida a pagar a importância devida a título de reembolso atualizado (R\$96.846,41), indenização por danos morais (R\$5.406,73) e verbas sucumbenciais, tudo no valor de R\$115.787,99 para junho de 2024 (Proc. 0012704-45.2024.8.26.0506).

Intimado, o executado apresentou garantia no valor de R\$59.514,17 e impugnação alegando excesso, tendo em vista que o reembolso das despesas deve ser parcial e não integral (fls. 31/39, origem).

Em manifestação, a exequente sustentou que a metodologia por trás dos cálculos do reembolso é obscura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

e complexa, de modo que a falta de clareza deve implicar no reembolso integral das despesas (fls. 54/59, origem).

A MMª Juíza, inicialmente, acolheu a tese de excesso na execução para determinar que o reembolso se limitasse aos termos contratuais, mas determinou a apresentação, pelo executado, de cálculos pormenorizados para esclarecimento da metodologia por trás dos reembolsos, sob pena de afastar a impugnação (fls. 61/63, origem).

Limitando-se o executado a reiterar os documentos anteriormente apresentados (fls. 66/69, origem), sobreveio a r. decisão que, acertadamente, afastou a impugnação (fls. 72/73, origem).

Com efeito, incumbia ao agravante o dever de esclarecer o cálculo do reembolso, a fim de viabilizar o exame dos valores que contratualmente seriam devidos à executada pelo reembolso parcial das despesas efetuadas fora da rede credenciada.

A falta de clareza das informações prestadas, contudo, inviabilizou a análise do alegado excesso, sendo de rigor a rejeição da tese deduzida na impugnação.

2.- CONCLUSÃO – Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica